DF CARF MF Fl. 155





Processo no 10940.721445/2014-74

Recurso Voluntário

2201-008.838 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

Sessão de 09 de junho de 2021

WILSON CESAR LASTA Recorrente

Interessado FAZENDA NACIONAL

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL **RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

**SUJEITO** TRIBUTÁRIA. DO OBRIGAÇÃO **PASSIVO** DA

**LEGITIMIDADE** 

Comprovada nos autos a aventada transferência do imóvel com documentos de prova hábeis para tanto, à época do fato gerador do imposto, deve o contribuinte ser excluído do polo passivo da obrigação tributária correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

# Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSB.

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.838 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10940.721445/2014-74

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Pela notificação de lançamento n° 7583/00031/2014 (fls. 03). o contribuinte em referencia foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 104.676,10, correspondente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75.0%) e dos juros de mora calculados até 16/09/2014. incidentes sobre o imóvel rural "Pinhal Kampo Dentro" (NIRF 5.977.830-0), com área total declarada de 369,2 ha. situado no municipio de Guarapuava - PR.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/Juros de mora encontram-se às fls. 04/07.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o temo de intimação de fls. 08/10. para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental ADA tempestivo protocolado no IBAMA;
- ato específico de órgão competente federal ou estadual, para comprovar a área de interesse ecológico;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA. nos termos da NBR 14653 da ABNT. com fundamentação e grau de precisão II. contendo todos os elementos de pesquisa identificados e as planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 18/64.

Após análise da DITR/2009. a autoridade autuante glosou integralmente a área declarada como de interesse ecológico (230,6 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de RS 236.600,00 (R\$ 640,84/ha) e arbitrá-lo em RS 2.060.220,91 (RS 5.580,23/ha), com base no SIPT da RFB. com o consequente aumento do VTN tributado e da alíquota de cálculo, tendo sido apurado imposto suplementar de RS 47.296,27, conforme demonstrativo de fls. 06.

Cientificado do lançamento em 22/09/2014 (fls. 03), o contribuinte apresentou em 20/10/2014 (fls. 65) a impugnação de fls. 66/67, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 18/64 e 68, com as seguintes alegações, em síntese:

- discorda desse procedimento fiscal, nulo de pleno direito, por ter apresentado, após a intimação inicial, defesa prévia com ampla documentação não analisada pelo município antes de efetuar o referido lançamento, em que consta ter sido a área de reserva legal declarada por equívoco como de interesse ecológico:
- cita e transcreve legislação pertinente e acórdãos do Judiciário, para referendar seus argumentos.

Ante o exposto, reitera a defesa já apresentada, instruída com documentos necessários ao acolhimento de suas alegações, requerendo a análise e julgamento, com a anulação do lançamento suplementar realizado.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2009

#### DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

## DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não comprovada nos autos a aventada transferência do imóvel com documentos de prova hábeis para tanto, à época do fato gerador do imposto, deve o contribuinte ser mantido no pólo passivo da obrigação tributária correspondente.

#### DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da autuação.

#### DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2009. somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

### DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser excluída da área tributável do ITR. exige-se que essa pretendida área ambiental tenha sido averbada em tempo hábil no cartório competente, além de constar de Ato Declaratório Ambiental - ADA tempestivo.

### DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para ser excluída da área tributável do ITR. essa área ambiental, declarada para o ITR/2009 e glosada pela autoridade fiscal, deveria ter sido objeto de Ato Declaratório Ambiental -ADA. protocolado tempestivamente no IBAMA. e de ato específico emitido por órgão competente.

## DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009 com base no SIPT/RFB. por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT. demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

#### DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

## DA INSTRUÇÃO DA PECA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos 02.FJCR 0520 REP 020.

# Voto

# Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que o contribuinte, ao iniciar o seu recurso, menciona que discorda da decisão recorrida, além da questão relacionada à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da obrigação tributária, que outra área deste imóvel área já foi objeto de decisão judicial em outro exercício, onde ficou comprovada a existência das referidas áreas de isenção declaradas e que a fiscalização, reconheceu o direito de exclusão das referidas áreas, porém não as considerou devido à falta do Ato Declaratório Ambiental do Ibama – ADA.

Continuando na análise do recurso do contribuinte, percebe-se que o mesmo encontra-se também por demonstrar insatisfações relacionadas ao ADA, às áreas de utilização limitada ou de reserva legal e ao valor da terra nua.

# Preliminar da ilegitimidade passiva

Na preliminar, o contribuinte alega que vendeu o imóvel objeto da autuação no decorrer do ano de 2005, conforme escritura de compra e venda anexada e que o comprador somente providenciou o registro 7 anos depois, no caso, no ano de 2012. Alega também que não fez a declaração de ITR em questão e que não teria nenhuma gerência sobre a averbação da referida venda no cartório do registro de imóveis, pois caberia à Receita Federal dispor de sistemas mais seguros a fim de que determinadas pessoas não fizessem declarações de imóveis em nome de outras pessoas.

Analisando os autos, mais especificamente a escritura pública de compra e venda do imóvel, conforme informado pelo contribuinte em seu recurso, entendo que a partir do momento em que se concretizou a operação de venda do imóvel rural através de escritura pública, a responsabilidade pelas obrigações fiscais, passam a ser do novo proprietário do imóvel rural.

A seguir, tem-se transcritos, artigos da legislação de regência do imposto territorial rural:

O CTN assim dispõe sobre o fato gerador e o contribuinte do ITR:

"art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

A Lei  $n^{\circ}$  9.393/1996, que versa sobre o ITR. seguiu a mesma orientação do CTN, ao tratar do fato gerador e do contribuinte do imposto.

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

"Art.4° - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Com base nos documentos constantes dos autos, entendo que o recorrente não se enquadra nas hipóteses de sujeição passiva do ITR, posto que não era mais proprietário do referido imóvel por ocasião do fato gerador do tributo em questão.

Portanto, considerando que o fato gerador do ITR ocorreu em período posterior à confecção da escritura pública de compra e venda do imóvel rural, tem-se que o novo responsável tributário passa a ser o adquirente constante da referida escritura, devendo ser anulada a autuação efetuada em nome do recorrente, objeto deste processo.

Em relação aos demais itens do recurso, considerando o acatamento da arguição de nulidade da autuação com base na ilegitimidade passiva do contribuinte, entendo que não é mais necessário a análise dos referidos itens.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita